

ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE CARANDÁ

Tomada de Preços nº 01/2019

Recurso administrativo

BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita sob o CNPJ nº 11.288.132/0001-87, sediada na avenida Ana Costa, nº 258, conjunto comercial nº 52, bairro Vila Matias, CEP nº 1106-001, Município de Santos, Estado de São Paulo, por meio de seu procurador (documento único), interpõe

RECURSO ADMINISTRATIVO

visando reformar a r. decisão acerca de sua proposta técnica, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea *b*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

I. A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA BIBLIOTECA NACIONAL AO RECLASSIFICAR OBRA COLETIVA PARA PERIÓDICO E A APRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAIOR COMPLEXIDADE QUE PALESTRAS

01. A ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO retirou os pontos relativos às obras coletivas apresentadas pelo responsável técnico da **RECORRENTE** com base em que não se trataria de obra exclusiva, sendo que as obras coletivas, quando o autor escreve em conjunto com outros autores, seriam em verdade artigos de periódicos.

02. Com o máximo respeito, a r. decisão é teratológica. Primeiro, porque o Edital não faz distinção entre livro individual e livro coletiva, de modo que todo livro (não importa se individual ou coletivo) deve ser pontuado nos exatos termos do item IV, alínea *a*, do Anexo VII do Edital. Qualquer inovação (que não foi feita previamente) para distinguir tipos de livros afronta o princípio da vinculação ao Edital previsto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

03. Segundo, a competência para registrar os livros é da **BIBLIOTECA NACIONAL**, consoante o artigo 2º, inciso VI, do Anexo I do Decreto Federal nº

Kerlin da Cunha Almada
Recepcionista
Matricula: 03

Carandá, 3 de junho de 2019
Protocolo 158/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDÁ

[Assinatura]



8.297/2014. A **BIBLIOTECA NACIONAL** possui rigoroso procedimento de classificação e registro de livros. O **RECORRENTE** passou por todo esse processo quanto aos livros apresentados e a conclusão da **BIBLIOTECA NACIONAL** foi de que se tratavam de livros. Tanto é assim que os referidos livros detêm número **ISBN**, cuja autenticidade e veracidade podem ser consultados no sítio eletrônico da Biblioteca Nacional.

04. O procedimento de registro de livro também pode ser consultado no sítio eletrônico da **BIBLIOTECA NACIONAL**: <http://www.isbn.bn.br/website/normas-de-atribuicao-isbn>.

05. Nesse contexto, a decisão da **ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** de desconsiderar e redefinir a classificação reconhecida e registrada pela **BIBLIOTECA NACIONAL** constitui usurpação de competência que está eivada de ilegalidade devendo ser prontamente revista.

06. Em relação ao item III do Anexo VII do Edital, o Edital requereu a comprovação de experiência prévia como palestrante em congressos, seminários e cursos.

07. O **RECORRENTE** apresentou declarações de instituições de ensino em que lecionou diversas disciplinas em direito público, quais sejam: 2014 – Direito Administrativo I (1º semestre), Direito Administrativo II (2º semestre) e Direito Constitucional I (2º semestre); 2015 – Direito Administrativo I (1º semestre) e Ciência Política e Teoria do Estado (1º semestre); e Direito Administrativo II (2º semestre) e Direito Constitucional I (2º semestre).

08. Como se vê, os serviços apresentados pelo **RECORRENTE** têm complexidade muito maior do que o exigido no Edital.

09. É cediço que em licitações, no que tange à qualificação técnica: (i) não pode ser exigido qualificação técnica em serviço específico; e (ii) devem ser aceitos serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

10. Veja-se a redação clara e contundente do §3º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 30 (...)

§ 3º *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*





11. Portanto, a r. decisão deve ser reformada quanto à pontuação técnica do **RECORRENTE** para lhe devolver os pontos relativos aos livros coletivos que comprovou e as aulas ministradas que constituem serviços de complexidade muito maior que palestras, reconhecendo que a **RECORRENTE** pontuou o máximo nos itens III e IV do Anexo VII do Edital.

II. A PONTUAÇÃO DO LICITANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS EM DESCORDO COM O EDITAL

12. No que tange à **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a **RECORRENTE** verificou que comprovou o exercício de serviço advocatícios por dois anos para Câmara Municipal e um ano para Prefeitura Municipal, de modo que a pontuação correta para o item III do Anexo VII do Edital é 1,4 pontos e não 1,8 pontos.

III. OS PEDIDOS

13. Ante o exposto, a **RECORRENTE** requer respeitosamente:

(i) a reforma da r. decisão recorrida quanto à pontuação técnica do **RECORRENTE** para lhe devolver os pontos relativos aos livros coletivos que comprovou e as aulas ministradas que constituem serviços de complexidade muito maior que palestras, reconhecendo que a **RECORRENTE** pontuou o máximo nos itens III e IV do Anexo VII do Edital;

(ii) a reforma da r. decisão recorrida no que tange à pontuação técnica de **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ARTHUR GUERRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, visto que comprovou o exercício de serviço advocatícios por dois anos para Câmara Municipal e um ano para Prefeitura Municipal, de modo que a pontuação correta para o item III do Anexo VII do Edital é 1,4 pontos e não 1,8 pontos.

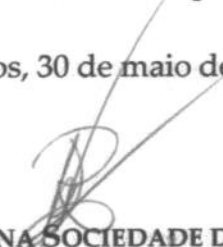
Carandaí, 3 de junho de 2019.


FELIPE MELO SILVA COSTA
OAB/MG Nº 178.804

**PROCURAÇÃO**

BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita sob o CNPJ nº 11.288.132/0001-87, sediada na avenida Ana Costa, nº 258, conjunto comercial nº 52, bairro Vila Matias, Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP nº 11060-001, por meio de seu sócio administrador, **RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 246.799, constitui seu procurador **FELIPE MELO SILVA COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 178.804, domiciliada na rua Maria de Melo Baeta, nº 297, loja nº 02, Centro, CEP nº 36280-000, Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, outorgando-lhe poderes para obter vista, extrair cópias, representar-lhe em sessões públicas, peticionar, interpor e desistir de recursos, assumir compromisso, apresentar proposta, assinar atas, despachar, ou seja, praticar todos os atos necessários a sua representação na Tomada de Preços nº 01/2019, promovida pelo Poder Legislativo do Município de Carandaí.

Santos, 30 de maio de 2019.



BRAZ MEHANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
Sócio-adminstrador